



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

REF.: PROCEDIMENTO Nº 1015/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da presente e do Promotor de Justiça subscrito, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar

em face de **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS BRASIL PROTEGE**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 15.222.632/0001-77, com sede na Rua Santo Eustáquio, nº 90, Campo Grande, Rio de Janeiro, CEP.: 23.080-060, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26º, 7º andar, Castelo – RJ



Constata-se, ainda, que os valores em jogo são relevantes, já que o serviço prestado pela empresa-ré abrange um número ingente de consumidores, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”

A Instituição autora, neste mister, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, onde *“são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*.

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - estatui que *“além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (..) promover o inquérito civil e ação civil pública (..) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao **consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses **difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis**”* (grifei).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26º, 7º andar, Castelo – RJ



A Lei n. ° 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de *interesses ou direitos difusos, coletivos* e individuais homogêneos (v. artigos 1º, 3º, 5º, "caput", e 21).

A Lei n. ° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) atribui ao Ministério Público legitimação para a defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor, com fulcro no artigo 82, inciso I, c/c o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II.

DOS FATOS

A ré Brasil Protege é uma entidade civil, sem fins lucrativos, políticos, partidários ou religiosos, de duração indeterminada e com número de associados ilimitados, de acordo com seu Estatuto Social – fls. 49 do IC nº 1015/2017.

Entre as finalidades existentes em seu Estatuto, está a de criar um sistema de rateios entre sócios para a proteção de bens patrimoniais, com foco principal no Programa de Auto Proteção Automotiva – art. 2º, item 2.5.

Ocorre que chegou ao conhecimento desta Promotoria representação encaminhada por consumidor noticiando que a Brasil Protege estaria se negando a efetuar o pagamento das indenizações nos casos de sinistro, bem como agindo como se fosse seguradora, apesar de não estar legalmente autorizada para prestar serviços de seguro.

Em decorrência da denúncia apresentada, foi realizada uma rápida pesquisa no site Reclameaqui, no qual foram encontradas diversas reclamações análogas ao objeto da representação encaminhada a este órgão ministerial.



Instada a se manifestar, às fls. 36/48, a Brasil Protege teceu comentários acerca da legalidade da associação, bem como afirmou não ser seguradora de veículos e refutou a denúncia apresentada ao Ministério Público.

Às fls. 49/53, o Estatuto Social da Associação estabelece em seu artigo 3º:

“ART. 3º - DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS – BRASIL PROTEGE

3.1 – PROGRAMA BRASIL PROTEGE: *O objetivo da Proteção e assistência Veicular é proporcionar proteção e segurança aos veículos automotores dos Associados da BRASIL PROTEGE, que aderirem em formulário próprio, ao Programa de Proteção Veicular, concordando com a divisão, entre os Associados participantes, dos eventuais prejuízos materiais causados a seus respectivos bens, em função da utilização dos mesmos, quer sejam provenientes de colisão, incêndio, acidente, furto qualificado ou roubo, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento específico. A Proteção Veicular está de acordo com o Estatuto, não devendo a Associação ser confundida, em nenhuma hipótese, com sociedades mercantis que exploram o ramo de seguros. Todos os regulamentos que regerão o Programa de proteção automotora aqui citada e outros a serem criados, conforme o artigo dois, estarão definidos em um REGULAMENTO próprio que passa pela aprovação da assembleia geral.”* (grifos nossos).

Às fls. 102/115, o PROCON/RJ informou ter encontrado reclamações em face da Brasil Protege por fatos análogos aos investigados no referido inquérito civil, vejamos algumas delas:



“Edimea Cordeiro de Figueiredo

No dia 23/04/2017, tive meu veículo CrossFox ano 2009, placa ECD3559 roubado e entrei com um processo de indenização no dia 25/04/2017. Hoje mais de 6 (seis) meses se passaram e a cooperativa Brasil Protege boa, sic, ainda não tem data prevista para pagar minha indenização.”

“Tiago Nunes de Oliveira

Consumidor afirma que no dia 04/08/2017 seu veículo foi roubado, conforme comprova registro de ocorrência nº 034-09613/2017, sendo assim compareceu até a loja da reclamada a fim de solicitar a cobertura do seu seguro levando o registro de ocorrência, onde foi feito o preenchimento do aviso de ocorrência – associado, sendo o consumidor informado de um prazo de 30 dias para receber um e-mail solicitando a documentação para o pagamento da indenização.

Ocorre que até a presente data o pagamento da indenização não foi realizado pela reclamada, sem o consumidor nem ao menos ter recebido o e-mail para envio da documentação, o que lhe vem ocasionando grandes desconfortos.

Ao entrar em contato com a empresa são informados diversos prazos para uma solução, porém tais prazos não vêm sendo cumpridos.”

Diante do estabelecido no Estatuto Social da ré e do que resta comprovado na nos documentos juntados aos autos, se mostra oportuno o ajuizamento da presente demanda.

Às fls. 138/144, foi encaminhada cópia da decisão do procedimento eletrônico Susep nº 15414.633773/2017-39 no qual foi aplicado à “Brasil Protege”, multa no valor **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**, por infração ao disposto no parágrafo único do art. 757 do Código Civil c/c art. 24 e 113 do Decreto Lei nº 73/66.



DO DIREITO

Ainda que o Estatuto Social da ré afirme que esta é uma associação, está clara a relação consumerista, uma vez que os consumidores não têm só a intenção de se associarem, mas de terem um seguro de automóveis. **As pessoas só aderem ao serviço prometido por considerar se tratar de uma seguradora.** Não há como esperar que os consumidores tenham as informações necessárias para saber que aquele não é um contrato de seguro.

A ré não é uma seguradora, mas, ao assumir o risco no caso de um sinistro, age como se seguradora fosse, em infringência às normas específicas sobre a matéria.

Devemos observar o que estabelece o Parágrafo único do artigo 757 do Código Civil:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Além disso, de acordo com os artigos 74 e 78 do Decreto-lei nº 73/66, as seguradoras dependem de autorização para funcionamento e, mesmo assim, só poderão operar em seguro segundo planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNPS:

Art 74. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos



incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP.

Art 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.

A partir do momento em que a ré atua irregularmente no mercado, vez que não está devidamente inscrita na SUSEP, temos que também não observa as regras legais de funcionamento para exercer esse tipo de negócio.

Assim, desprezando os primados básicos da boa-fé e da lealdade naturais ao desenvolvimento de uma relação de consumo, **a ré, transvestida de uma falsa capa associativa, vem, em verdade, manejar planos de seguro de automóveis.**

Segundo informação colhida no *site* da SUSEP (<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/orientacao-ao-consumidor/associacoes-e-cooperativas-isso-e-seguro>):

The screenshot displays the SUSEP website interface. At the top, there is a navigation bar with links for 'Participe', 'Serviços', 'Legislação', and 'Canais'. Below this is a search bar with the text 'Digite aqui o que você procura' and a dropdown menu set to 'todos'. The main header features the SUSEP logo and the text 'Superintendência de Seguros Privados'. On the right side of the header, there are three icons: 'ENDEREÇOS E HORÁRIOS', 'SALA DE IMPRENSA', and 'FALE CONOSCO'. Below the header, there is a breadcrumb trail: 'Página Inicial > informações ao público > orientação ao consumidor > associações e cooperativas: is...'. The main content area is divided into two columns. The left column contains a sidebar with links: 'CONSULTA DE EMPRESAS AUTORIZADAS', 'SERVIÇOS AO CIDADÃO', 'INFORMAÇÕES AO PÚBLICO', 'Glossário', 'Orientação ao Consumidor', 'Perguntas mais Frequentes', 'Associações e Cooperativas: isso é seguro?', and 'Contratação de Seguros no Exterior'. The right column features a heading 'ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS: ISSO É SEGURO?' followed by three paragraphs of text. The first paragraph states that some associations and cooperatives are illegally commercializing car insurance under names like 'proteção', 'proteção veicular', or 'proteção patrimonial'. The second paragraph explains that since these entities are not authorized by Susep, there is no technical accompaniment for their operations. The third paragraph notes that the only legal way for these entities to operate is as policyholders of contracts with authorized insurance companies. A final paragraph advises consumers to check the insurer's name on the Susep website before purchasing a policy. At the bottom of the right column, it says 'Em caso de dúvida, entre em **contato conosco**.'



Assim, a ré administra dinheiro colhido entre os próprios consumidores e age sem necessidade de prestar as menores garantias, eis que não tem autorização para funcionamento.

Além de a ré atuar em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, no presente caso, a SUSEP, vem também se negando a indenizar o consumidor. Vale a pena mais uma vez citar as reclamações, *in verbis*:

“Edimea Cordeiro de Figueiredo

No dia 23/04/2017, tive meu veículo CrossFox ano 2009, placa ECD3559 roubado e entrei com um processo de indenização no dia 25/04/2017. Hoje mais de 6 (seis) meses se passaram e a cooperativa Brasil Protege boa, sic, ainda não tem data prevista para pagar minha indenização.”

“Tiago Nunes de Oliveira

Consumidor afirma que no dia 04/08/2017 seu veículo foi roubado, conforme comprova registro de ocorrência nº 034-09613/2017, sendo assim compareceu até a loja da reclamada a fim de solicitar a cobertura do seu seguro levando o registro de ocorrência, onde foi feito o preenchimento do aviso de ocorrência – associado, sendo o consumidor informado de um prazo de 30 dias para receber um e-mail solicitando a documentação para o pagamento da indenização.

Ocorre que até a presente data o pagamento da indenização não foi realizado pela reclamada, sem o consumidor nem ao menos ter recebido o e-mail para envio da documentação, o que lhe vem ocasionando grandes desconfortos.

Ao entrar em contato com a empresa são informados diversos prazos para uma solução, porém tais prazos não vêm sendo cumpridos.”



Ou seja, apesar de os consumidores contribuírem mensalmente para ter acesso ao serviço “proteção automotiva”, na hora em que se precisa, este não é prestado. Assim, o consumidor que, em um primeiro momento, pensava estar resolvendo um problema, ao contratar a ré a fim de ver seguro o seu bem, acabou por se deparar com outro problema ainda maior.

Nesse mesmo sentido, garantindo os interesses transindividuais consumeristas correlatos, acórdão prolatado em Ação Civil Pública semelhante à presente, confirmando a sentença de procedência parcial dos pedidos autorais¹ nos seguintes termos:

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de UNIBRÁS - ASSOCIAÇÃO DE AUTO PROTEÇÃO, ASSISTÊNCIA 24H E BENEFÍCIOS, na qual aduziu, em síntese, que a ré, em seu Estatuto Social, é definida como uma entidade civil sem fins lucrativos com número de associados indeterminados. Assevera que dentre suas finalidades está a criação de um sistema de rateios entre os sócios para a proteção de seus bens patrimoniais, focando no Programa de Autoproteção Automotiva. Entretanto, afirma o autor que após instauração de inquérito para apurar irregularidades, caracterizou-se que a Associação ré agiria como se seguradora fosse apesar de não ser autorizada para a prestação do serviço de seguro. Aduz que se configura verdadeira relação consumerista, uma vez que os associados só aderem ao serviço por considerar tratar de

¹ Ex positis, RATIFICO a antecipação e tutela concedida e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, para: a) DETERMINAR que a primeira ré regularize sua atividade junto à SUSEP, obtendo autorização para atuar no mercado de seguros. Até que isso ocorra, fica a Requerida impedida de comercializar qualquer contrato, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento e, b) CONDENAR os Réus a indenizar os danos morais e materiais experimentados pelos consumidores legitimados, devendo estes serem apurados em via própria, no juízo cível competente por distribuição, que apreciará e fixará a extensão do dano provocado a cada consumidor demandante, nos termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), artigo 95. Por fim, CONDENO os Réus nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 21§ único, uma vez que o Autor decaiu de parte mínima do seu pedido.



seguradora, não obtendo informações de que não se trata de um contrato de seguro.

Salienta que a ré atua em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais, sendo que no momento em que os consumidores necessitam dos serviços, estes não são prestados. Requer, liminarmente, que a ré seja determinada a regularizar a atividade empresarial junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); a não comercializar qualquer contrato de seguro até que ocorra a regularização da atividade; a honrar com os pagamentos das indenizações devidas ao consumidor de boa-fé que contratou os serviços até a citação do presente, bem como a devolver toda a quantia atualizada aos consumidores caso não consiga obter autorização para seu funcionamento estipulando-se multa diária de R\$50.000,00 por cada infração. E requer, definitivamente, a confirmação da liminar; a indenização em danos materiais e morais aos consumidores a ser liquidado em habilitação de crédito; a reparação por danos morais coletivos. Às fls. 33/34 foi deferida parcialmente a liminar requerida para que o réu regularizasse a sua atividade empresarial junto à SUSEP e não comercialização de nenhum contrato de seguro até a sua regularização, dentro de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. O Juízo a quo, em sentença de fls. 110-116 (e-000113), julgou procedente em parte o pedido, para o fim de, tornar definitiva a tutela antecipada deferida às fls.33/34, e condenar o réu a indenizar os prejuízos materiais causados aos consumidores, em liquidação de sentença, ocasião em que o consumidor deverá comprovar o fato gerador do direito reclamado. Esclareceu o julgador que em respeito ao princípio garantidor do acesso à justiça, ao usuário será facultado liquidar a sentença na Comarca de seu domicílio, bastando, para tanto, a juntada da presente decisão. Determinou que providenciassem os réus a publicação de edital em jornal de



ampla circulação, durante 03 (três) dias consecutivos, do qual deverá constar o conteúdo da sentença a fim de dar publicidade à decisão, e permitir que eventuais interessados possam se habilitar na liquidação e subsequente execução, mesmo que não tenha participado da ação, pois, assim não ocorrendo, tornar-se-á inócua a condenação genérica proferida. Por fim, deixou de fixar honorários sucumbenciais em favor do Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em razão do princípio da simetria. Assim sendo observada todas as garantias e etapas processuais, assegurado o direito da ampla defesa e o contraditório, deu por entregue a tutela jurisdicional, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma prevista no art. 487, I do CPC/2015. Inconformada, apelou à parte demandada às fls. 117-129 (e-000121), e sustentou que a sentença proferida deve ser reformada, aduzindo, em síntese, que: (i) preliminarmente, a justiça comum estadual seria incompetente para julgar a referida demanda, sendo competente a justiça comum federal; (ii) haveria a ausência do interesse de agir do parquet; (iii) tem natureza de associação, não sendo uma seguradora, sendo inexequível a determinação do douto juízo a quo no sentido de que ela se regularize junto a SUSEP; e, (iv) a sentença deveria ser anulada, face a todos os transtornos e conflitos que causará na vida de diversas famílias, de associados, de pessoas deficientes físicas e outras mais, que dependem do emprego e da associação como única forma de ter seu patrimônio garantido se alguma coisa acontecer. Foram oferecidas contrarrazões às fls. 209-220 (e-000219).

Acórdão proferido pela Colenda 9ª Câmara Cível desse tribunal, declinando da competência para uma das Câmaras Cíveis Especializadas (fls. 251-252/e-000251). Parecer da Doutra Procuradoria de Justiça às fls. 265-273 (e-000265), pugnando pelo conhecimento e desprovemento do recurso. É o Relatório.



Conhece-se o recurso, pois satisfeitos os seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Recebo o recurso no efeito suspensivo, com base na norma do artigo 1012 do CPC/2015. Ab initio, rejeito a preliminar arguida de incompetência do Juízo. Alega o apelante que o simples fato do processo repercutir na esfera jurídica da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atrairia a competência da justiça federal, conforme inteligência da norma descrita no artigo 109, I da CRFB. Porém, a ação em análise cuida da oferta de planos de seguro de veículos feita pela associação ré aos consumidores. Destarte, a legitimidade passiva cabe somente à apelante e não à SUSEP, tendo em vista que esta não é titular da relação jurídica deduzida no presente caso, não restando, assim, configurado o interesse da União ou da autarquia. Portanto, não se vislumbra qualquer das hipóteses descritas no artigo 109, I da Magna Carta, sendo competente para processar e julgar a causa a justiça comum estadual. Noutra giro, o parquet tem legitimidade ativa ad causam e interesse processual na presente demanda. Isso porque a norma constitucional materializada no artigo 129, III assim disciplina, in verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (omissis) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Outrossim, no mérito, o recurso merece ser desprovido. Compulsando-se detidamente os autos, mais precisamente o Inquérito Civil nº 633/2015, restou evidenciado que a Apelante comercializou planos de seguro de automóveis, com cobertura total de veículo, cobertura adicional contra terceiros, assistência, reboque, táxi, dentre outros, sem a autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Portanto, a apelante agiu como se seguradora fosse, colocando à disposição dos consumidores um seguro automotivo, sem a



*necessária autorização do órgão competente, em claro descumprimento ao parágrafo único do art. 757 do Código Civil: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. Nesse ponto, como observou atentamente a Douta Procuradoria de Justiça no seu parecer, in verbis: Nessa perspectiva, a Apelante, ao ofertar planos de seguros, cria no consumidor uma expectativa de finalidade, qual seja, a de proteção ao seu bem móvel. Todavia, ao fornecer esses planos sem a autorização do órgão oficial, a associação ré acaba por configurar prática abusiva ao exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, na forma do art. 39, V do CDC, uma vez que administra dinheiro colhido entre os próprios consumidores e age sem necessidade de prestar as menores garantias, eis que não tem autorização para funcionamento (...) **Cumprе destacar, ainda, que a Apelante, ao atuar de forma clandestina, deixou de observar o princípio da transparência, bem como o princípio da boa-fé objetiva insculpidos nos artigos 4º e 6º do CDC. Isso porque o diploma legal de regência incluiu, entre os direitos ali assegurados, a informação “adequada e clara” (art. 6º, III), cláusula eficiente de concretização dos ideais de transparência e harmonia, vetores da política nacional das relações de consumo (art. 4º, caput) intimamente relacionados ao direito de “acesso à informação” garantido no art. 5º, XIV da Constituição da República. Portanto, não basta ao fornecedor dar a conhecer o serviço, sendo também necessário que facilite a compreensão do consumidor sobre o que efetivamente lhe está sendo oferecido, como exige a regra art. 31 do CDC. Logo, comprovada a possibilidade de ocorrerem***



danos através da conduta da apelante, impõe-se a condenação por danos materiais, cabendo a comprovação do prejuízo individual à fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor. Por tais fundamentos, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença tal como bem lançada. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401825-81.2015.8.19.0001 - RELATORA: DESª. ANDRÉA FORTUNA).(grifos nossos)

A abusividade da prática comercial adotada pela ré, portanto, decorre diretamente da lei. Vejamos os dispositivos inseridos na lei consumerista violados pela ré.

Dispõe o art. 6º, IV da lei nº 8.078/90 *in verbis*:

*“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
(...)
IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, **métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;**” (grifos nossos).*

Ora, o Código de Defesa do Consumidor é bastante claro ao informar que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, conforme se extrai do art. 39, inciso VIII do CDC.

A ré também infringe o disposto no art. 39, inciso V da lei consumerista, uma vez que exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva, *in verbis*:



Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”

Logo, a prática impugnada propicia o seu enriquecimento sem causa, implicando, também, por isso, ofensa ao equilíbrio dos direitos e obrigações contraídos pelas partes. Nelson Nery Júnior, neste aspecto, *in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª edição, p. 534, preleciona com justiça sobre o tema, *verbis*:

‘a onerosidade excessiva pode propiciar o enriquecimento sem causa, razão por que ofende o princípio da equivalência contratual, princípio esse instituído como base das relações jurídicas de consumo (art. 4º, n.º III e art. 6º, n.º II, CDC)’.

Evidente, assim, a onerosidade excessiva imposta ao consumidor, diante da conduta da ré acima explicitada, pois paga pelo serviço e não recebe o contratado.

Não bastasse isso, o proceder da ré ofende incisivamente a boa fé que deve nortear as relações contratuais, especialmente as de consumo, vez que de forma clandestina vem atuando neste ramo de serviço, não fornecendo ao consumidor informações claras e precisas sobre a necessidade de estar registrada perante tal órgão de fiscalização, direito este que é básico do consumidor, conforme se extrai do art. 6º, II da lei nº 8.078/90.

Ressalte-se que a boa-fé objetiva deve lastrear os contratos tanto na celebração quanto na execução, já que é tratada pelo legislador com *status* de verdadeiro princípio no campo do Direito do Consumidor:



‘Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores’;

A *boa-fé*, que também foi abraçada como pedra fundamental do contratualismo civil na codificação de 2002 (CC/2002, art. 422), é no Direito do Consumidor, segundo autorizada dicção de CLAUDIA LIMA MARQUES, “o princípio máximo orientador do CDC”.

Há diversas sentenças (em anexo) em causas individuais que condenam a ré a indenizar os consumidores por má prestação de serviços, como por exemplo:

Processo nº 0058159-73.2015.8.19.0205 – Autor: Dirceu de La cerda Junior – Réu: Brasil Protege

“Dispensado o relatório por força do art. 38 da Lei 9099/95. Pretende a parte autora a condenação do réu ao ressarcimento da quantia paga de R\$621,00 em dobro e indenização por danos morais. A parte ré alega que a adesão do veículo do autor fora efetivada em 28/05/2015, assegurando a ré a proteção do veículo contra roubo, furto, colisão, assistência 24



horas. Alega ainda a ré o autor fez uso ao pedir reboque em 01/07/2015. Alega a ré que ao ser recepcionada a documentação do veículo pelo setor de cadastro fora verificado que o veículo encontrava-se em péssimas condições de conservação. Alega a ré que o auotr não realizou registro de ocorrência e nem deu entrada no pedido de indenização ou reparo relativo ao evento datado de 27/07/2015, razão pela qual foi dado início ao processo de exclusão do veículo do autor do seguro. A relação entre as partes é de consumo e se amolda no conceito de relação de consumo regulada pela Lei 8078/90, norma de ordem pública que tem por objetivo a proteção e a defesa do consumidor, que é a parte hipossuficiente e vulnerável, via de regra, na relação contratual. Impõe-se a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência técnica da parte autora e da verossimilhança das alegações autorais. Nesse sentido, compete a ré a prova de que efetivamente vem prestando o serviço na forma contratada, bem como a prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito autoral, na forma do artigo 373, II do CPC, o que não ocorreu nos autos, sendo que a ré não se desincumbiu de comprovar qualquer fato que elidisse a pretensão autoral. A contratação do seguro é fato incontroverso, eis que a ré na contestação admite que a adesão fora feita em 28/05/2015. Assim, diante da contratação incontroversa, é inadmissível a exclusão do veículo do autor feita unilateralmente pela ré, sobretudo depois da ocorrência do evento de roubo em 27/07/2015. Entende o Juízo que na data do evento o veículo estava segurado, razão pela qual não pode a ré recusar o atendimento. Nesse sentido, deve ser acolhido o pedido do autor de ressarcimento dos valores pagos à ré. Não restando comprovada a efetiva prestação de serviços na forma contratada, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. Constatada a falha na prestação de serviços da ré, impõe-se o dever de indenizar. Caberá, pois, a indenização por danos morais, como forma de reparação dos prejuízos



*experimentados, na forma dos arts. 6, VI e 14 da Lei 8078/90. A indenização deve ser fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e considerando o duplo aspecto ressarcitório e punitivo. Isto posto, **JULGO PROCEDENTES O PEDIDO** para: a) condenar a ré ao ressarcimento da quantia paga na quantia de R\$ 621,00, de forma simples, devidamente corrigido e com juros de 1% ao mês contados do desembolso; b) condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da sentença e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a data da citação. Sem custas e sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. (grifos nossos)*

Processo nº 0121390-22.2017.8.19.0038 – Autor Waverton Gomes da Silva – Réu: Brasil Protege

“Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A Parte autora aduz, em síntese, que após um sinistro, solicitou cobertura para realização dos reparos, porém houve negativa da ré sob a justificativa de violação ao CTB, assim como o regulamento da empresa. Requer indenização por dano material e moral. Inicialmente deve ser esclarecido que apesar da constituição na forma de associação, a ré exerce de fato papel de seguradora, razão pela qual entendo haver relação de consumo no caso em questão. Diante da verossimilhança das alegações autorais e patente hipossuficiência técnica, foi aplicada a inversão do ônus da prova em favor do consumidor autor. Nesse sentido não há qualquer fundamento plausível para a negativa de cobertura do sinistro em questão, vez que a justificativa apresentada pode ser traduzida como uma excludente geral, o que desnatura o contrato entabulado entre as partes, assim como a legítima expectativa do consumidor quanto ao serviço oferecido. Quanto aos lucros cessantes, para sua comprovação nos termos mencionados inicialmente se faz



*necessária a apresentação da declaração do IRPF, o que não ocorreu, razão pela qual estipulo os lucros cessantes conforme limite de isenção da declaração do imposto de renda e pelo período de 52 dias. Assim, merece acolhimento o pedido de restituição do valor pago pelos reparos na ordem de R\$ 1.100,00 e de R\$ 3.300,00 a título de lucros cessantes. Deixo de acolher os demais valores referentes a reparo, uma vez que os documentos juntados não são aptos a comprovar o desembolso. No que tange ao pedido de reparação dos danos morais, melhor sorte não tem a empresa ré. A parte autora fez contatos com representantes da ré no intuito de solucionar o problema, sem, no entanto, lograr êxito e nem ao menos esclarecimentos e respostas às suas perguntas, tendo, inclusive, seu nome negativado. Desta forma, não há que se falar na existência de mero dissabor e ç indústria o dano moralç, diante do comportamento desrespeitoso reiterado dispensado pelos prepostos da ré em total afronta aos direitos do consumidor autor. Com efeito, presentes os elementos a justificar a responsabilização civil, quais sejam, ação em sentido amplo, nexa causal e prejuízo. Assim, falhou o serviço prestado pelo réu, devendo a responsabilidade ser objetiva na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Tenho por razoável e com suficiente poder compensatório uma indenização no valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). O montante indenizatório está levando em consideração a situação colocada, não se olvidando do caráter punitivo pedagógico da condenação. Deixo de acolher o pedido de dano material, haja vista não haver qualquer relação entre os gastos e eventual desenvolvimento de atividade laborativa. Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO na forma do art. 487, I do CPC, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) a título de compensação por danos materiais e lucros cessantes, corrigido monetariamente nos termos da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ e***



juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação. CONDENAR a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigido monetariamente nos termos da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação. JULGO IMPROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS. Sem custas e nem honorários advocatícios (artigo 55, da lei nº 9.099/95) Ficam as partes cientes de que o prazo recursal fluirá, independentemente de intimação, da data designada na ACIJ para a leitura de sentença e, em caso de parte desassistida de advogado, deverá procurar advogado Particular ou Público (Defensoria Pública ou Dativo, podendo-se valer do convênio existente entre o Tribunal de Justiça e universidades existentes neste Fórum). Certificado o trânsito em julgado, não havendo novas manifestações no prazo de 15 dias, Ficam cientes, ainda, que, uma vez transitada em julgado, no caso de obrigação de pagar quantia certa, deverá o devedor, em 15 (quinze) dias e independente de certificação formal do mesmo e de nova intimação (ENUNCIADO 13.9.1 DA Consolidação dos Enunciados Jurídicos dos Encontros de Juízes de Juizados e Turmas recursais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro ; Aviso 23/2008 da Presidência do TJERJ), efetuar o pagamento, sob pena de aplicação da penalidade de 10% a que se refere o artigo 523 § 1º do CPC. Em caso de descumprimento, o credor deverá apresentar planilha atualizada e com os juros aplicados na sentença, já com a inclusão da multa a que se refere o artigo 523 § 1º do CPC, ficando ciente, desde já, que a mesma não incide sobre eventual astreintes. Anote-se o nome do(a) advogado(a) da(s) parte(s) ré (s) para futuras publicações, conforme requerido. Submeto este Projeto de Sentença ao Juiz Togado, na forma do que dispõe o art. 40 da lei 9.099/95. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença proferido pelo Juiz Leigo, na forma do art. 40 da lei 9.099/95. Considerando o AVISO Nº 02/2016 DA



COJES, de 31.03.2016, fica consignado que os prazos serão computados em dias corridos, não se aplicando a regra disposta no artigo 219, do NCPC, adotando-se o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 161, do FONAJE, até futuro encontro dos Juízes de Juizados e Turmas Recursais deste tribunal”(grifos nossos).

Destarte, diante do quadro fático apresentado, se verifica que nem de longe o princípio acima referido está sendo observado pela ré.

Dos danos morais coletivos sob o enfoque da teoria do desestímulo

Como já exposto, tem sido frequente que fornecedores se aproveitem da ausência de norma expressa para violarem normas-princípios e desvirtuem a função social da relação de consumo.

Sucedo que não há mecanismos para prevenir ou evitar tais comportamentos.

Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a influência de uma teoria nascida nos EUA, denominada *punitive damage*, aqui traduzida como sendo a que consiste em uma preocupação não somente em compensar a vítima, mas sim, atuar de maneira a evitar a reincidência pela empresa, desestimulando o ofensor.

Trata-se da função social do dano moral.

Denominada por muitos de teoria pedagógica ou punitiva da responsabilidade civil (teoria do desestímulo), sugere, especialmente em ilícitos graves ou reincidentes, como no caso em tela, a fixação de uma verba punitiva direcionada a fundos ou entidades beneficentes.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que “*como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante*



ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.”.

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de *astreintes* e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual vem sendo amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, *“a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face dos mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto”.*

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos de modo a coibir reincidências, sendo devido, de forma clara, no caso em apreço.

O *punitive damage* vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento pátrio a exemplo do Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil e do Resp 965500/ES:



*379 Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil **não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.** (grifo nosso).*

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00).

DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ.

MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida.

2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de



acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00).

*4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado pra o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. **A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.***

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.

(REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (grifo nosso).

Inclusive, o STJ vem demonstrando a adoção dessa teoria, como se pode notar de seu julgado sobre o tema, REsp 1.057.274-RS:



DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO.

A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual. REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.(grifo nosso)

Do ressarcimento pelos danos causados aos consumidores individualmente considerados – princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26º, 7º andar, Castelo – RJ



Por outro lado, o ato perpetrado pela ré também causa danos que atingem a esfera individual dos consumidores.

O número de pessoas lesadas é muito grande e caracteriza a homogeneidade necessária para a liquidação do art. 97 da Lei 8.078/90.

Os direitos tutelados no processo coletivo têm natureza de interesse público primário. Significa que são direitos cujos titulares são a coletividade.

Nessa esteira, a conduta perpetrada pelo réu tem, no âmbito dos direitos coletivos *lato sensu*, características *sui generis*, ao passo que viola direitos difusos e individuais homogêneos no mesmo espaço de tempo. Estes, caracterizados por prejuízos individualmente sofridos e que deverão ser analisados em cada caso concreto.

Exatamente por isso, o art. 103, § 3º do CDC trouxe o instituto do transporte *in utilibus secundum eventum litis da coisa julgada coletiva*.

Para a materialização do princípio do máximo benefício, a ré deve, no bojo da ação civil pública, ser condenada a indenizar as vítimas pelos danos provocados.

Não se pode negar que os efeitos de eventual sentença condenatória em ação civil pública são *ultra partes*, alcançando os consumidores titulares do eventual direito violado, sobretudo, tendo em vista a essencialidade do serviço prestado.

Por essa razão, em sede de ação civil pública, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento desses consumidores, ao passo que o CDC expressamente determina a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, notadamente, quando violados direitos básicos, consoante o disposto no art. 91 do CDC:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou



seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Por tudo isso, a norma consumerista prevê o procedimento a ser adotado na liquidação e cumprimento de sentença julgada procedente pelos consumidores individualmente e deverão ser ressarcidos por prejuízos que comprovarem em sede de liquidação, na forma dos artigos 91 e 97, todos da Lei 8.078/90.

Da audiência de conciliação

O autor, de acordo com o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, opta pela não realização de audiência de conciliação, uma vez que entende o réu não incorrer na irregularidade combatida na presente ação, com se vê da resposta prestada em fase pré-processual.

Da audiência de mediação

O autor, de acordo com o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, opta pela não realização de audiência de mediação, pois tudo indica que a mediação se constituirá em um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, tendo em vista a posição do réu no sentido de que sua conduta não se dá de forma irregular, o que não se sustenta, ante a multa administrativa que já lhe foi aplicada pelo ente regulador do setor, a saber, a SUSEP.

Assim, verifica-se a impossibilidade de qualquer acordo por parte do Ministério Público com o réu, eis que se trata de matéria de índole eminentemente de direito.

Ademais, outro obstáculo à realização da mediação é a incongruência entre a exigência de publicidade, em se tratando de resolução consensual de conflitos envolvendo o Poder Público e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.



A doutrina mostra-se atenta à questão, destacando a inaplicabilidade da confidencialidade em situações como a do caso em tela:

“No sistema brasileiro, contudo, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da nossa Constituição Federal, não me parece haver outra solução jurídica admissível senão o reconhecimento da inaplicabilidade de confidencialidade, como regra, no processo de mediação envolvendo entes públicos”¹.

“Nas hipóteses de solução alternativa de conflitos em que uma das partes seja o Poder Público, há que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta o sigilo destas técnicas de solução de conflitos e se enquadra na exceção legal do dever de confidencialidade”².

Deste modo, em casos como o presente, em que uma das partes é ente público, bem como considerando a sistemática específica da ação civil pública, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação.

c) Os pressupostos para o deferimento da liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, tendo em vista que a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) informa que a ré atua no mercado consumerista sem autorização, aplicando-lhe penalidade de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**, não observando, portanto, as regras legais de funcionamento para esse tipo de entidade.



O *periculum in mora* se prende à circunstância de que os prejuízos que vêm sendo causados ao consumidor são irreparáveis ou de difícil reparação e, caso tenha que se esperar o fim da marcha processual para que a ré sane os vícios apontados, muitos consumidores serão lesados, principalmente, com a contínua comercialização do planos de seguro que oferta no mercado.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *requer*, **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**, que seja determinado *initio litis* que a ré: **i) regularize a atividade empresarial mencionada junto à Superintendência de Seguros Privados de forma a possuir autorização para operar como sociedade seguradora e, assim, colocar no mercado de consumo o seu serviço de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, sob pena de ter cessada sua atuação no mercado de consumo; ii) não comercializar qualquer contrato de seguro até que venha a se regularizar a ré ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS – BRASIL PROTEGE junto à SUSEP ou qualquer órgão governamental que a venha substituir; iii) honrar com o pagamento das indenizações devidas ao consumidor que de boa-fé contratou os seus serviços até a citação da presente, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito, bem como a devolver toda quantia paga, monetariamente atualizada, a todos os seus consumidores, acaso não consiga obter autorização da SUSEP ou de qualquer outro órgão que a venha substituir, estipulando-se como pena pecuniária o pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada infração verificada.**

DOS PEDIDOS

1º) que se torne definitiva a concessão de medida liminar, a fim de que a ré seja condenada a:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26º, 7º andar, Castelo – RJ

- a) regularizar sua atividade empresarial junto à Superintendência de Seguros Privados de forma a possuir autorização para operar como sociedade seguradora, e assim colocar no mercado de consumo o seu serviço de seguro de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, sob pena de ter cessada sua atuação no mercado de consumo;
- b) não comercializar qualquer contrato de seguro até que venha a se regularizar junto à SUSEP ou qualquer órgão governamental que a venha substituir;
- c) honrar com o pagamento das indenizações devidas ao consumidor que de boa-fé contratou os seus serviços até a citação da presente, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito, bem como a devolver toda quantia paga, monetariamente atualizada, a todos os seus consumidores, acaso não consiga obter autorização da SUSEP ou de qualquer outro órgão que a venha substituir, estipulando-se como pena pecuniária o pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada infração acima verificada;

2º) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, com tal proceder, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, tudo a se liquidar no pertinente processo de habilitação de crédito;

3º) que seja a ré condenada a reparar os danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, **no valor mínimo de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais)**, corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

4º) a citação da ré para vir responder à presente ação civil pública, na forma da lei;

5º) a expedição de edital no órgão competente, na forma do art. 94 da lei nº 8.078/90;

6º) a produção de todos os meios de prova legalmente previstos e adequados, dentre eles, prova documental, testemunhal, depoimento pessoal das partes, pericial, etc., determinando-se a inversão do ônus processual, *ex vi* do art. 6º, VIII da lei nº 8.078/90;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26º, 7º andar, Castelo – RJ



7º) que o autor opta pela não realização de audiência de conciliação e mediação;

8º) que seja a ré condenada a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, na forma da Lei n.º 2.819/97.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA
Promotor de Justiça
Mat. 1967